Acórdão: 21.817/18/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000047095-84

Impugnação: 40.010145407-46

Impugnante: Rafael Machado Santos

CPF: 047.762.886-99

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada ao Autuado (donatário), no exercício de 2012, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB)

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 43/46.

DECISÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o Impugnante critica o lapso temporal transcorrido entre a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF e a do Auto de Infração - AI, de menos de 15 (quinze) dias, alegando, com isso, a supressão do seu direito constitucional de defesa.

Argumenta, ainda, quanto ao AIAF, não terem sido observados os ditames dos artigos 69, 70 e 74 do Decreto 44.747/08 – RPTA, motivo ensejador de nulidade do procedimento fiscal combatido.

Menciona, também, que o seu prazo para defesa, em face do auto de infração do qual tomou ciência em 22/12/2017, se expiraria em 31/12/2017.

Todavia, não merecem acolhida as razões apresentadas pelo Contribuinte, conforme adiante exposto.

No que tange ao lapso temporal entre a data de intimação do AIAF e a data de intimação do AI, importante esclarecer que a legislação não estabelece interstício mínimo entre os dois procedimentos.

Além do mais, todos os prazos legais envolvidos e as formalidades exigidas, na legislação pertinente, foram respeitados.

Rezam os dispositivos avocados pelo Impugnante e apontados como não observados pelo Fisco:

Decreto 44.747/08 - RPTA:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

- Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.
- § 1° A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo <u>imediatamente, ou no prazo</u> estabelecido pela autoridade solicitante.

(...)

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

- I constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;
- II em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;
- III quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;
- IV falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.(GN)

Portanto, não houve qualquer cerceamento de defesa, sendo absolutamente descabida a afirmação do Impugnante de que "a Fiscalização foi omissa no tocante ao procedimento formalístico preparatório essencial à conformação jurídica do lançamento às suas normas de regênçia".

Com relação ao prazo para apresentação da Impugnação, conforme expressamente consignado no Auto de Infração, é de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento. Tanto que a Impugnação foi apresentada e recebida como tempestiva em 17/01/2018 (fls. 11), uma vez que o recebimento do AI se deu em 22/12/2017 (fls. 08). Oportuno lembrar, inclusive, a publicação do Decreto 47.313, de 22/12/2017, que promoveu a suspensão dos prazos processuais entre 26/12/2017 e 20/01/2018, fato que ainda resultou em alargamento do prazo para defesa.

Logo, não devem ser acatadas as alegações de cerceamento de defesa e nulidade do Auto de Infração.

Menciona, ainda, a Impugnante, em sua defesa, que houve decadência do crédito tributário, conforme art. 173, inciso I, do CTN, uma vez que o seu prazo inicial se deu em 01/01/2013 e se findou em 31/12/2016, porém, a intimação do AI ocorreu em 15/12/2017.

No entanto, mais uma vez se equivoca a Defesa.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, conforme parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei acima citada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, in verbis:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art.31, ainda que intempestivamente;

conhecimento, autoridade \circ pela administrativa, das informações relativas caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, judicial. inclusive no curso de processo Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1° de janeiro de 2006, a Lei n° 15.958/05, que alterou a Lei n° 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

21.817/18/2^a 4

§ 2° O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em 02/06/2014, em função do cruzamento de informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil, conforme Ofício nº 237/2014, de 02/06/14 (fls. 07).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2014, ainda não expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não havendo que se falar em decadência.

Nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. **CONFORME DISPOSTO** PELO 0 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO CONTAGEM INICIAL PARA Α DO PRAZO DECADENCIAL É O 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É **AQUELE** EMQUE 0 **FISCO ESTADUAL TOMOU** CONHECIMENTO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA **MARIA** ELZA. PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (SEM **GRIFOS** ORIGINAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA -NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE -ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM HERDEIROS AUSÊNCIA OS MESMOS DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO DE**INVENTARIANTE ENCARGO** PODE DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. DESDE OUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 - A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA DECADÊNCIA PARA RECONHECIMENTO DA Α CONSTITUIÇÃO DO\/ CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (SEM GRIFOS ORIGINAL).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA -CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 -CTN ARTIGO 173. Ī DO **OBSERVADO** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL 0 CUMPRIMENTO. PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO **ACESSÓRIA** PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE À "COMUNICAR **IMEDIATAMENTE** REPARTICÃO FAZENDÁRIA Α ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOACÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB **IMPOR JUCEMG** PENA À TODA RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO

ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I,

DO CTN. NÃO HÁ OUE SE FALAR EM DECADÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL). EMENTA: **REEXAME** APELAÇÃO CÍVEL. ATCD. NECESSÁRIO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR (A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

(SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-

se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA

PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.).

Por fim, cumpre esclarecer que tal entendimento é corroborado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos transcrevem-se a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 030/2007 (MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco tom conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.



DOLT/SUTRI/SEF, 07 de fevereiro de 2007.

Ainda que assim não fosse, o próprio Impugnante baseia-se no inciso I do art. 173 do CTN, destacando que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conforme documentação aos autos, o fato gerador do imposto ocorreu em 2012, o que é igualmente apontado pelo Impugnante (fls. 13/14). Logo, nesse compasso, o prazo decadencial se findaria em 31 de dezembro do ano de **2017** e não **2016**, como alegado pelo Impugnante.

Diante disso, restaria, também, afastada a pretendida decadência, visto que o AI foi lavrado em 15/12/2017 (fls. 03), com a respectiva cientificação em 22/12/2017 (fls. 08).

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme relatado, a autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de bem móvel (numerário), recebido pelo Impugnante, no exercício de 2012, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Ressalte-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas em face do convênio de mútua colaboração, firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1°, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em
adiantamento da legítima;

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, in verbis:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções

Por sua vez, a Multa Isolada exigida pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou **deixar de entregá-la** ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se, as alegações do Impugnante, insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2018.

Sauro Henrique de Almeida Presidente

> Cindy Andrade Morais Relatora

21.817/18/2° 10